SENTENÇA

Processo n°: **0021894-66.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: **Dorival Fernandes Gonçalves**

Requerido: Banco Bmg Sa

Proc. 2432/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

DORIVAL FERNANDES GONÇALVES, já qualificado nos autos, moveu ação revisional de contratos de empréstimos c.c. declaratória de inexistência de débitos c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, contra BANCO BMG S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) é servidor público federal e celebrou com a requerida 05 contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento.

b) a soma dos valores objeto dos empréstimos perfaz o total de R\$ 52.022,16.

Os empréstimos foram quitados, sendo certo que pagou ao requerido para quitação dos mútuos, a quantia de R\$ 68.093,61.

Outrossim, os últimos contratos em aberto foram quitados em 31/07/2012.

c) sucede, porém, que ao receber as cópias dos contratos de empréstimo e conferi-las com os valores depositados a tal título em sua conta-corrente, verificou que não correspondiam aos exatos valores dos mútuos.

Outrossim, apurou que à medida que efetuava novos empréstimos, o banco réu refinanciava o contrato anterior, sem sua autorização ou conhecimento.

Tal atitude implicou em aumento da dívida, posto que houve prática de anatocismo.

Alegando que os contratos precisam ser revistos protestou, por fim, o autor, pela procedência da ação, a fim de que:

a) o banco réu seja condenado a lhe restituir a quantia de R\$ 15.668,20, paga a título de anatocismo.

b) sejam declarados inexigíveis os débitos dos valores de R\$ 500,00 e R\$ 199,72, bem como excluído o seu nome de cadastros de devedores mantidos pelo SERASA e SPC.

c) o banco réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que a situação lhe infligiu.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 32/161).

Regularmente citada, a instituição financeira ré contestou (fls. 185/207), alegando que celebrou com o autor, não 05, mas, sim, 08 contratos de empréstimo.

Em cada contrato consta expressamente o valor contratado, o valor de cada prestação, a quantidade de prestações, o início e final de cada contrato, taxas contratuais e o custo total de cada operação.

Tais valores são inalteráveis.

Outrossim, os valores que ensejaram a inscrição em cadastros de devedores se referem a junho de 2012 e a quitação da dívida aconteceu no final de julho de 2012.

Alegando no mais que não praticou qualquer ilícito em relação ao autor, protestou, por fim, o banco réu, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 208/253). Réplica à contestação, a fls. 259/262.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

O autor formulou 03 pedidos, quais sejam:

a) condenação do réu a lhe restituir a quantia de R\$ 15.668,20, supostamente cobrada a título de anatocismo.

b) declaração de inexigibilidade dos débitos de R\$ 500,00 e R\$ 199,72, que ensejara a inscrição de seu nome em cadastros de devedores.

c) condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Para que seja mantida linha coerente de raciocínio, cada pretensão será analisada em item distinto.

1) Repetição de quantia supostamente paga a título

de anatocismo:

Necessário observar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, posto que os contratos, cuja revisão se pretende, foram firmados com pessoa física.

Ademais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação do CDC, às instituições financeiras.

Porém, o fato do CDC ser aplicável à espécie, não implica, por si só, na obrigatoriedade do Juízo determinar a exclusão de encargos e revisão de taxa de juros, apenas e tão somente porque a autora invocou em caráter genérico, frise-se, práticas abusivas por parte da suplicada.

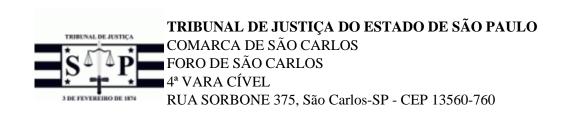
Em outras palavras, independentemente a aplicação de dispositivos do CDC à espécie, a alegada abusividade há que ser provada séria e concludentemente pela autora.

Isso assentado, verifica-se que a ré instruiu a contestação, como se vê a fls. 208/209; 214/215; 219/220; 225; 231; 237; 242; 246, com os contratos firmados com o autor, cuja revisão se pretende.

Em tais documentos há a previsão de juros remuneratórios, nos percentuais de 3,19% a.m; 3,42% a.m.; 3,22% a.m; 3,32% a.m.; 2,91% a.m; 2,98% a.m.; 2,37% a.m.; 2,37% a.m..

Tais percentuais, em absoluto permitem a conclusão de abusividade.

De fato, as instituições financeiras, como já reiterado em iterativa jurisprudência, não se sujeitam à limitação dos juros



remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). A propósito, veja-se: Súmula 596 do STF e julgado proferido pelo Colendo STJ, no Recurso Especial 1.061.530/RS.

Bem por isso, a estipulação dos juros superiores a 12% ao ano não é indicativo de abusividade.

Anote-se, por oportuno, que o parágrafo 3º., artigo 192 da Constituição Federal, hoje está revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29.05.2003.

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula no. 648, do C. Supremo Tribunal Federal, cujo verbete é o seguinte:

"A norma do § 3°. do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Outrossim, embora o CDC seja aplicado às instituições financeiras, como acima anotado, as taxas de juros contratadas só podem ser modificadas se provada sua exorbitância. A propósito, veja-se:

"A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ." (AgRg no REsp 795.722/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª T., DJ 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

Ora, o suplicante não provou séria e concludentemente

a ocorrência da abusividade por ele alegada.

Isto posto, forçoso convir que não procede a alegação de abusividade da taxa de juros.

Tampouco, há que se cogitar in casu de capitalização de juros ou anatocismo.

Com efeito, nos contratos de mútuo celebrados, acima discriminados, as prestações mensais são fixas.

Os juros foram calculados previamente.

Destarte, inadmissível, por falta de fomento jurídico, a alegação de capitalização ou anatocismo.

De fato, posto que as prestações não sofreriam qualquer acrescimento, caso fossem pagas no vencimento.

Em verdade, na modalidade de contratos objeto desta ação, não ocorre capitalização, pois os valores dos juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade.

Portanto, como observado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação no. 0013690-56.2011.8.26.0020-8, "não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para em período seguinte, serem novamente calculados juros sobre o total da dívida."

Porém, ainda que assim não fosse, neste caso, seria possível a cobrança de juros capitalizados mensalmente, visto que o contrato foi firmado em maio de 2011 (fls. 47), sob a vigência da Lei 10.931/2004 e MP 1963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01.

A ADIn nº 2316/DF não suspendeu a eficácia do art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois

o Ministro Sidney Sanchez, relator da ação direta de inconstitucionalidade, não deferiu monocraticamente a liminar para suspender a eficácia do mencionado dispositivo normativo.

Realmente, apenas proferiu voto no sentido de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, sujeitando a questão ao Pleno, sendo certo que o tema ainda se encontra pendente de julgamento.

Portanto, a medida provisória que admite a capitalização de juros encontra-se em vigor.

Oportuno observar escudado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Ap.c/Rev.n. 7.362.429-4, da Comarca de Nova Granada, que a capitalização dos juros (anatocismo), segundo "entendimento hoje majoritário nos Tribunais Superiores e na esteira do voto do Eminente Desembargador Luiz Sabbato, integrante desta Câmara, ora transcrito, é admitida, nos contratos bancários, principalmente, naqueles posteriores a 31/03/00, data da edição da MP n. 1.963.

""Diz a Súmula n. 121 do E. Supremo Tribunal Federal:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Pese a autoridade do enunciado, o que se constata na dinâmica do quotidiano, sem interferência do Judiciário, é que os juros exponenciais são aplicados em toda em qualquer operação do mercado de capitais, seja quando o banco é devedor (cadernetas de poupança, depósito a prazo fixo, recibo de depósito bancário, poupança programada, etc), seja quando é credor (empréstimo pessoal, financiamento de casa própria, financiamento de bens de consumo durável, crédito direto ao consumidor,

desconto de títulos, etc).

Em outras palavras, capitalização composta é cláusula ínsita em todas as operações bancárias, sejam de natureza passiva, sejam de natureza ativa.

Paradoxal a jurisprudência. Admite o expediente nas obrigações passivas, mas não nas ativas.

Confira-se a admissibilidade nas passivas:

CIVIL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE CADERNETA DE POUPANÇA. Os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, por isso, a regra do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil; transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Agravo regimental provido (Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/007658-2, Relator o Eminente

RESP 221691-PR - RSTJ 147/286).

Confira-se a inadmissibilidade nas ativas:

Ministro ARI PARGENDLER, DJ 17.10.2005. No mesmo sentido, STJ -

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo (RE 90.341, j. em 26.2.80, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, v.u. - STF).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos deste Tribunal: 388.355, 389.459, 390.556, 392.608, 393-060, 393.829, 393.900, 394.029, 394.3/1, 395.913, 396.186, 396.814, 397.152, 398.683, 398.981, 398.952, 400.262, 403.281, 404.343, 406.938, 405.474, 407.068, 408.022, 414.091, 418.088, 418.731, 424.858, 436.135, 457.356, 545.688, 550.105,

557.463, 559.387, 703.757, 725.094.

A normalidade da capitalização no mercado financeiro levou o legislador, firmado na presunção de que o mecanismo seria praticado mesmo nos empréstimos subsidiados, a permiti-la com restrição periódica nas cédulas de créditos rurais, comerciais e industriais.

Na interpretação sistemática dos mútuos bancários, entretanto, os tribunais pátrios proclamam, por força da literalidade das leis que regulam os créditos rurais, comerciais e industriais, que apenas nestes empréstimos, justamente os subsidiados, é admissível a prática do anatocismo.

Confira-se no E. Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA N. 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Nos demais empréstimos, justamente naqueles não subsidiados, naqueles que não trazem fomento algum à lavoura, ao comércio e a indústria, pilares do desenvolvimento na sociedade organizada, é unânime a jurisprudência em não admitir a pratica de juros exponenciais.

Com o devido respeito às convicções em contrário, pese ter o Relator se filiado à posição majoritária no expurgo sistemático do anatocismo, doravante se verga à coerência para admitir, com o mesmo peso e a mesma medida, a prática dos juros exponenciais em toda e qualquer operação bancária de circulação de recursos financeiros, sejam as ativas, sejam as passivas.

A partir de 31 de março de 2000, aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a capitalização nos contratos

de mútuo bancário.

E o fez com fundamento na Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o no. 2.170-36/2001, diploma que, sem nada inovar, sedimentou o entendimento de que a capitalização é prática de absoluta normalidade que regula o mercado financeiro, porque juros absorvidos nada mais são do que capital.

Não se diga que a medida provisória caducou, conquanto não convertida oportunamente em lei.

É que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 32, de 12 de setembro de 2001, os diplomas dessa natureza se perenizaram não por força da legislação ordinária, mas por força da Carta Magna.

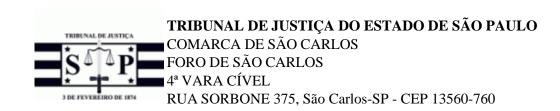
Confira-se:

Art. 2°. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Pode parecer estranho que as medidas provisórias anteriores à emenda tenham praticamente se convertido em lei por força de dispositivo constitucional. Estranho ou não, o certo é que se perenizaram e se tornaram cogentes, até deliberação em definitiva do Congresso Nacional, confirmando-as ou revogando-as.

No caso, nada tendo deliberado o congresso sobre a matéria, são inúmeras as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça admitindo a capitalização a partir de 31 de março de 2000:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.



SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA no. 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - 0 STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5. da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o no. 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2°. da Emenda Constitucional no. 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido (RESP 629487/RS, Recurso Especial 2004/0022103-8, Relator o Eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 02.08.2004, p. 412 e RSTJ Vol. 186, p. 447).

No mesmo sentido, AgRg no Ag 511316, AgRg no REsp 723778, AgRg no Ag 671904, AgRg nos EDcl no REsp 763730, AgRg no REsp 774599, AGRESP 730262, AgRg no REsp 563090, AgRg no REsp 748174, AgRg no REsp 682704, AgRg nos EDcl no REsp 734838, AgRg no REsp 628798, AgRg no REsp 771210, AgRg no Ag 688768, AgRg no REsp 606456, EDcl no AgRg no REsp 745185, REsp 745371, AgRg no REsp 744006, AgRg no Ag 684793, AgRg nos EDcl no REsp 752663, REsp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

750022.

Para completar e como já acenado anteriormente, acentuado que a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, nada fez senão reconhecer a realidade da capitalização nas operações ativas e passivas dos bancos, pese a autoridade da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, admitindo-a a partir de 31 de março de 2000, é de se admiti-la mesmo anteriormente, na interpretação sistemática, histórica e abrangente da utilização do expediente nas ciências das finanças. Do contrário caberia expurgá-la não só no empréstimo pessoal, no financiamento de casa própria, no financiamento de bens de consumo durável, no crédito direto ao consumidor, no desconto de títulos, como também nas cadernetas de poupança, no depósito a prazo fixo, no recibo de depósito bancário, na poupança programada.

Dá-se, pois, por admissível a capitalização.".

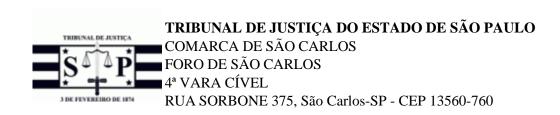
Ante todo o exposto, forçoso convir que a discussão armada pelo autor acerca de juros, não tem fomento jurídico.

Destarte, a improcedência do pedido de revisão e devolução da quantia de R\$ 15.668,20, é medida que se impõe.

Nem se diga que as cobranças realizadas foram impostas de maneira ilegal, o que teria levado o suplicante a erro.

De fato, como se vê nos contratos, as cobranças, contra as quais o suplicante se insurge, estão discriminadas de maneira bastante clara no contrato.

Logo, afigura-se incrível, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, que ao celebrar os contratos que ora pretende ver revistos, o autor não tenha tomado ciência dos encargos nele previstos.



Se não o fez, certamente agiu com incúria, posto que pessoa perfeitamente capaz.

Ciente, pois, de tais dados, forçoso convir que somente contratou porque convinha a seus interesses, independentemente, do contrato ser ou não de adesão.

Outrossim, caso não estivesse de acordo com os critérios e cobranças utilizados pela suplicada, deveria ter se manifestado na ocasião da contratação e não em sede de ação revisional, quando já se beneficiou do crédito a ele concedido, sem recusa, nem protesto e inclusive pagou, como consta da inicial, prestações.

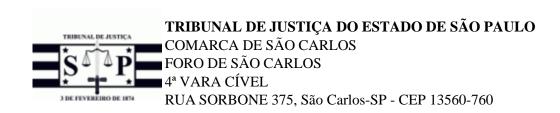
Resumindo, não pode o autor, a essa altura, invocar abuso por parte da ré.

Isto posto, por qualquer ângulo que se examine a questão, a conclusão que se impõe é a de que o pedido de revisão não se justifica e devolução da quantia de R\$ 15.668,20 não se justifica.

2) <u>Declaração de Inexigibilidade das quantias de</u> <u>R\$ 500,00 e R\$ 199,52, que ensejaram a inscrição do nome do autor em</u> <u>cadastros de devedores e danos morais</u>:

Confrontando-se o documento inserido a fls. 181, encaminhado a este Juízo pelo SERASA, com os contratos inseridos a fls. 231 e fls. 237, verifica-se que a inserção do nome do suplicante em cadastros de devedores aconteceu em 09/10/2012, por força da falta de pagamento de prestações relativas aos contratos de fls. 231 e 237.

A própria suplicada admitiu como se vê a fls. 190, que o autor quitou suas dívidas em julho de 2012.



Ante tal declaração, forçoso convir que a inserção do nome do autor em outubro de 2012, foi irregular.

Com efeito, a se considerar o que foi declarado pela própria ré, razão não havia para a inscrição efetuada em outubro de 2012.

De fato, a divida já estava paga.

O art. 14, do CDC, dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, por força de lei, a responsabilidade da suplicada, como prestadora de serviços, é objetiva e só pode ser elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ficando, entretanto, a cargo da requerida a produção de provas nesse sentido, mormente em razão da regra de inversão do ônus da prova aplicada na espécie em questão (art. 6°, VIII - CDC).

In casu, insistiu o banco réu que inscrição foi regular.

Ora, tal argumento é inadmissível, considerando o que foi alegado pela requerida a fls. 190, da contestação.

Com efeito, a requerida admitiu que a dívida foi paga muito tempo antes da inscrição do nome do autor em cadastros de devedores.

Destarte, à ré cabia dar baixa em todas as operações e impedir a inscrição do nome do autor nos aludidos cadastros de devedores.

Isto posto, forçoso convir que foi ilícita a inscrição.

Em outras palavras, a conduta da ré foi irregular e abusiva, pois, razão não havia para a inscrição do nome do autor em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

cadastros de inadimplentes por dívida inexistente.

Destarte, a procedência da ação, para que sejam declarados inexistentes os débitos de R\$ 500,00 e R\$ 199,72 (fls. 29), é medida que se impõe.

Procede, outrossim, a pretensão para que o nome do autor seja excluído em caráter definitivo de cadastro de devedores, por conta de tais débitos.

Por fim, os danos morais.

O procedimento negligente da ré, consistente na negativação do nome do autor em cadastros de inadimplentes, sem que houvesse razão para tanto, causou a este, indiscutivelmente, danos morais.

Não pode passar sem observação que a negativação ocorreu por falha injustificável de procedimento burocrático interno do banco réu, que não adotou mecanismos convenientes de controle para baixa nos empréstimos.

É de senso comum a sorte de aborrecimentos e humilhações vividas por qualquer pessoa, em virtude da inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito.

Tanto é assim que em questões da espécie, como acima observado, a responsabilidade das instituições financeiras é de natureza objetiva. Não há necessidade, pois, de analisar-se a culpa com o que se houve. A propósito, veja-se julgado publicado em JTA 164/234,

Destarte, indiscutível a responsabilidade da suplicada pela situação de constrangimento sofrida pelo autor ao verificar que a ré não deu baixa nos empréstimos e, ainda, que seu nome encontrava-se inscrito em cadastro de devedores, por dívida inexistente.

Com efeito, fácil entender sua angustia e humilhação, ao tomar conhecimento de que figurava em cadastro de devedores, por conta de informação que não tinha razão de ser.

Nunca é demais lembrar que culpa, em seu sentido jurídico, é a omissão de cautela, que as circunstâncias exigiam do agente, para que sua conduta, num momento dado, não viesse a criar uma situação de risco e, finalmente, não gerasse dano previsível a outrem.

Como acima demonstrado, a suplicada não tomou todas as cautelas que as circunstâncias examinadas nesta sentença exigiam.

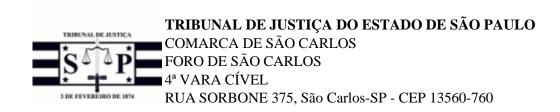
Acabou por criar situação de risco que causou danos ao autor.

Logo, e considerando o que dispõe o art. 186, do CC, deve reparar os danos que causou.

Em outras palavras, tendo restado demonstrado em linha de desdobramento causal, que a ré foi a responsável pelos danos sofridos pelo autor, consistentes no registro de seu nome em cadastro de devedor, mantido pelo SPC (fls. 178/180) e SERASA (fls. 181/183), a condenação daquela ao pagamento de indenização, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC em vigor, é de rigor.

De fato, analisando-se os documentos encaminhados a este Juízo pelo SERASA e SPC (fls. 178/180 e fls. 181/183), verifica-se que quando do apontamento do nome do autor feito pela ré, as demais inscrições encontravam-se excluídas.

Destarte, não há que se cogitar in casu, da aplicação da Súmula 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quanto preexistente legítima



inscrição, ressalvado direito ao cancelamento").

Realmente, como observado em julgado proferido Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, aplicável a contrário senso à hipótese:

"Inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito. Danos morais in re ipsa. Existência de inscrição posterior. Hipótese de não incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça" (TJRJ, Sétima Câmara Cível, Apelação n. ° 0141689-20.2006.8.19.0001, Relator Des. José Geraldo Antonio, julgado em 10/05/2010).

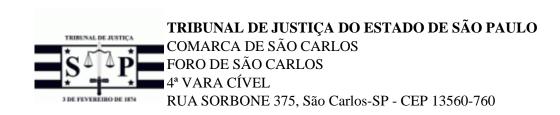
Assentado, pois, o dever de indenizar da ré, cabe a este Juízo fixar o valor da indenização.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem, entretanto, lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, que ferem a dignidade da pessoa.



Isto posto, entendo razoável, a fixação da indenização, em 15 (quinze) salários mínimos – valor federal, quantia hoje correspondente a R\$ 10.170,00.

Nos termos da Súmula 326 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta,

julgo parcialmente procedente a ação.

Em consequência, declaro inexistentes os débitos de R\$ 500,00 e R\$ 199,72 posto que inexistente relação jurídica entre autor e ré que justifique (embase) tal débito.

Transitada esta em julgado oficie-se ao SERASA e SPC, para que seja procedida em caráter definitivo a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores daquelas entidades, relativamente aos débitos de R\$ 500,00 e R\$ 199,72, cuja inclusão foi solicitada pela instituição financeira ré.

Fundamentado no art. 5°, inc. X, da CF e art. 186, do CC, em vigor, condeno a ré a pagar ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.170,00.

O montante da indenização (R\$ 10.170,00), nos termos da Súmula 326 do STJ, deve ser corrigido a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de condenação do banco réu à restituição da quantia de R\$ 15.668,20.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Destarte, determino que cada parte arque com metade das custas do processo, compensados os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, ex vi do que dispõe o art. 21, do CPC.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 15 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO